

Aprovação definitiva
do Estatuto do Caminho Neocatecumenal

***Anotações canônicas de
Dom Juan Ignacio Arrieta***
*Secretário do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos
Presidente do Instituto de Direito Canônico São Pio X de Veneza*

A Santa Sé aprovou de modo definitivo o Estatuto jurídico do Caminho Neocatecumenal. Com a entrega formal do decreto de aprovação por parte do presidente do Pontifício Conselho para os Leigos aos iniciadores do Caminho, Kiko Argüello e Carmen Hernández, e ao Pe Mario Pezzi, se concluiu na manhã de 13 de junho de 2008 o *iter* jurídico começado há seis anos quando foi aprovado *ad experimentum* o texto dos Estatutos. Alguns meses antes, o Conselho para os Leigos tinha sido indicado pelo servo de Deus João Paulo II como o Dicastério que devia assumir em nome da Santa Sé os trabalhos de aprovação destes Estatutos, mesmo não se tratando de uma associação de fiéis. Com o presente ato, o Pontifício Conselho deu cumprimento àquele encargo do Papa.

Os novos estatutos seguem substancialmente o ditado daqueles aprovados seis anos antes. Trinta e cinco artigos e uma disposição transitória, continha o texto provisório de 2002, e os mesmos artigos possuem agora a forma definitiva. Além da novidade, por nada secundária, à qual farei referência aqui em seguida, nenhuma mudança fundamental foi cumprida nesta nova passagem dos estatutos, e quase todos os artigos são reprodução exata daqueles velhos. Estes seis anos serviram, todavia, para fazer uma maior clareza sobre a originária formulação dos textos e para melhorar a norma, seja do ponto de vista técnico, seja daquele estrutural.

O Caminho Neocatecumenal se confirma nos novos Estatutos como um modelo de catecumenato pós-batismal que se realiza sob a direção dos Bispos diocesanos, ou como o tinha definido João Paulo II em palavras transcritas no art. 1º do texto estatutário, como um "itinerário de formação católica": um programa de formação à vida cristã da pessoa, de base principalmente catequética e litúrgica dispensado em comunidade e conduzido segundo ritmos e métodos específicos. Isto que contém o Estatuto do Caminho, e isto que aprova agora a Santa Sé, não é uma associação de pessoas, nem um "movimento eclesial" de fiéis. A Igreja deu a sua aprovação não à aquilo que normalmente poderia denominar-se uma "agregação de pessoas", porém a um "método de formação católica", se bem que a aprovação por parte da autoridade eclesiástica do método e dos conteúdos empenhe em modo reflexo quantos propõem ou recebem tais meios a respeitar as relativas regras, sem criar entre elas algum liame associativo, como acontece com toda a normalidade entre os companheiros de escola ou os colegas da universidade. Somente neste sentido se pode interpretar o termo "neo-catecúmenos" usado em referência às pessoas que "propõem" o Caminho ou que "fazem" o Caminho.

Em honra da verdade, mesmo não sendo uma categoria institucional tipificada como tal no ordenamento canônico, que para ser construída requer o uso da analogia a respeito de outras normas canônicas – sobre pessoa jurídica, as associações, fundações, etc. - , vai também dito que esta impositação, recebida há seis anos como uma novidade, serviu sucessivamente para melhor compreender outras realidades que se reconhecem muito dificilmente nos convencionais sistemas associativos.

À diferença do texto de 2002, os Estatutos agora aprovados afirmam a personalidade jurídica pública do Caminho Neocatecumenal (art. 1, § 3), ereção que advém por iniciativa do Pontifício Conselho para os Leigos, com Decreto de 28/10/2004. O ponto é de particular relevância porque nos leva à verdadeira novidade que, aqui e lá emerge dos novos estatutos.

Poder-se-ia, antes de tudo, perguntar qual é o substrato da personalidade jurídica pública do Caminho, ou em outros termos, a que coisa seja dada personalidade jurídica na Igreja. Mas é também importante perguntar-se quais conseqüências pode ter uma tal formalidade para as pessoas de várias formas implicadas na atividade do Caminho Neocatecumenal. Neste momento, naturalmente, me limitarei a qualquer aceno essencial.

A primeira questão resulta bastante clara de quanto se disse até agora. Aquilo que, neste caso, recebe personalidade jurídica pública na Igreja é propriamente o itinerário de formação católica, isto é, o método de catecumenato pós-batismal que os Estatutos descrevem. Tal método representa, de fato, aquele conjunto de bens – neste caso, bens de natureza espiritual – que segundo o can. 114, § 3 CIC (cf. também 115 § 3) é suscetível de receber, no Direito Canônico, personalidade jurídica sob determinadas condições. Pode-se definir o Caminho como uma fundação de bens espirituais.

Também relevante, porém, resulta a outra questão. Qual relevância prática pode ter agora a ereção da personalidade jurídica pública?

Diz-se, antes de tudo, que a principal conseqüência – ou uma das principais – não se encontra no âmbito patrimonial, como normalmente acontece com as pessoas jurídicas de natureza pública na Igreja. Os sujeitos com personalidade jurídica pública, ao invés da privada, têm a peculiaridade que os seus bens são tecnicamente "bens eclesiásticos" (can. 1257 §1 CIC), e portanto submetidos aos controles jurídicos estabelecidos pelo direito.

No caso presente, o problema não se põe, pois que o art. 4 §1 dos Estatutos – igual àquele de 2002, aonde a personalidade pública não vem afirmada – declara abertamente: "O Caminho Neocatecumenal, enquanto itinerário de formação católica que se atua nas dioceses mediante serviços exercidos de modo gratuito, não têm patrimônio próprio". A relevância da personalidade jurídica pública do Caminho é encontrada em outro lugar. A meu modo de ver, a maior conseqüência desta personalidade pública aplicada ao itinerário de formação neocatecumenal, diz respeito à particular autoridade eclesial com a qual, sob a direção dos Bispos Diocesanos, se permite até agora o Caminho, e no particular empenho que, de conseqüência se assume para que ele seja proposto – como resultava antes, mas agora o renovado empenho jurídico – por meio de pessoas particularmente selecionadas e convenientemente formadas.

De fato, no art. 1 § 2 dos Estatutos se afirma agora que "o Caminho Neocatecumenal está a serviço do Bispo como uma das modalidades de atuação diocesana da iniciação cristã e da educação permanente na fé"; no art. 2º se diz que está sob a jurisdição do Bispo diocesano, se bem, como é obvio, também com a guia da Equipe Responsável Internacional do Caminho, que tem, por assim dizer, o "conhecimento técnico" de como deve propor-se o Caminho; o art. 6 § 2 estabelece que a realização do Caminho vai coordenada com a função própria do pároco em cada paróquia; para concluir pois com uma afirmação categórica que tira as conclusões às premissas anteriores: as celebrações eucarísticas das comunidades neocatecumenais no sábado "fazem parte da pastoral litúrgica dominical da paróquia e são abertas também aos outros fiéis" (art. 13 § 2).

Resulta bastante coerente. Sendo característica da personalidade jurídica pública erigida pela hierarquia da Igreja, o fato de agir em nome da Igreja (cf. por analogia, can. 313 CIC), parece bastante coerente que o método catequético configurado agora com personalidade jurídica seja apresentado fazendo parte da pastoral orgânica da Igreja, plenamente integrado na sua estrutura e sob os auspícios do Pastor diocesano, além dos próprios Responsáveis que lhe conhecem a identidade.

Por outro lado, há conseqüentemente um igual empenho para que o itinerário catequético seja proposto por pessoas sempre mais qualificadas, e assim o assinalam os Estatutos em vários lugares. O art. 17 §1, retomando uma experiência seguida desde sempre no Caminho, assinala agora explicitamente que os catequistas de cada comunidade "são escolhidos entre aqueles que dão garantias de vida de fé e moral, participam no Caminho e na vida da Igreja e estão aptos a dar testemunho, gratos dos bens recebidos através do Caminho Neocatecumenal". E mais adiante, o mesmo preceito estabelece ainda que "os catequistas sejam convenientemente formados" como já previa desde o início o art. 29, em tudo idêntico àquele precedente.

Pelo que diz respeito, enfim, às cerimônias litúrgicas, e concretamente à celebração eucarística, o texto do Estatuto definitivo se beneficiou certamente dos progressos e ajustamentos destes anos. Também aqui se chegou a um texto claro, que se articula em quatro princípios sancionados pelo art. 13 dos Estatutos. Primeiro, que os neocatecúmenos celebram a Eucaristia na pequena comunidade, depois das primeiras vésperas do domingo. Segundo, que tal celebração depois das primeiras vésperas tem lugar segundo as disposições do bispo diocesano. Terceiro, que estas celebrações – como já disse - fazem parte da pastoral paroquial e de conseqüência estão abertas a todos os fiéis. Quarto, que nestas celebrações se seguem os livros litúrgicos aprovados pelo Rito Romano, "feita exceção para as concessões explícitas da Santa Sé" (uso do pão ázimo para a comunhão, deslocar o rito da paz, comunhão sob as duas espécies, breves monições e ressonâncias). Porquanto diz respeito, enfim, à Comunhão, o mencionado art. 13 § 3 resulta de uma particular clareza: "porquanto concerne a distribuição da Santa Comunhão sob as duas espécies, os neocatecúmenos a recebem em pé, permanecendo no próprio lugar".

Quem tome o empenho de controlar as variações entre o texto provisório dos Estatutos de 2002 àquele definitivo agora publicado, poderá constatar que, além daquelas mencionadas nestas poucas páginas, não existem variações relevantes no corpo do documento. As modificações, como dizia ao início, foram bem poucas, se bem que significativas como temos assinalado.

É certamente um bem para a Igreja que o Caminho Neocatecumenal tenha chegado agora à aprovação definitiva dos próprios Estatutos. Resta a nós, com a ajuda do Senhor e de Nossa Senhora, fazer de modo que estas normas sejam aplicadas com justeza nos casos concretos da atividade pastoral da Igreja.